TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 189 | Terça-feira, 20/10/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 3

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 021.580/2026-0
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Representante: Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU
Sumário: Representação, com pedido de medida cautelar. Autorização de oitivas prévias e diligências. Compartilhamento de provas.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

2. O expediente encaminhado pela Procuradora-Geral informa sobre possíveis irregularidades na contratação, execução, fiscalização, faturamento e pagamento de serviços prestados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda, localizada em Garanhuns/PE. O ente contratante desses serviços foi a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), mas com a utilização de recursos federais do Sistema Único de Saúde, o que atrai a competência desta Corte de Contas para sua fiscalização.

3. A representação fundamenta-se nos achados do Relatório de Auditoria 20.034 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS), que abrangeu o período de 1º/1/2023 a 31/7/2025 e apontou dano ao erário consolidado de R$ 905.233,95, além de falhas de governança e de gestão financeira (peça 7).

4. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) concluiu, na instrução de peça 19, que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, aferiu-se a existência de interesse público no exame da matéria, conforme exigido pelo art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

5. Registro, desde logo, que acompanho essa avaliação. O conhecimento formal da representação será submetido ao colegiado por ocasião da deliberação pertinente.

I

6. Quanto ao mérito, a unidade técnica examinou a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o objeto desta representação e, para evitar sobreposição de esforços, propôs que a atuação desta Corte se concentre, inicialmente, nas constatações relativas a recursos federais que não receberam tratamento no âmbito estadual.

7. São elas as constatações referentes ao Piso Nacional de Enfermagem e aos pagamentos de procedimentos oncológicos e nefrológicos, acrescidas da Constatação 716008 da auditoria do DenaSUS (peça 7), que trata da adequação do instrumento jurídico utilizado na formalização da contratualização.

8. A unidade também destacou que decisão liminar da 23ª Vara Federal de Pernambuco teria suspendido os efeitos da auditoria do DenaSUS. Esse fato, aliado à incerteza sobre as providências adotadas até agora pelo Ministério da Saúde, reforça a necessidade de atuação imediata deste Tribunal.

II

9. Em relação à medida cautelar, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU requereu que se determine à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda. que:

> "*na aplicação de recursos federais do SUS transferidos no contrato mantido com a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, somente fature procedimentos assistenciais depois de realizada a devida liquidação, nos termos das normas aplicáveis, com comprovação da execução dos procedimentos, mantendo documentos, cadastros e prontuários atualizados e com informações verídicas, até pronunciamento definitivo do TCU a respeito das irregularidades;*"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

10. Quanto a esse pedido, a AudSaúde identificou indícios de plausibilidade jurídica e de perigo da demora que sustentam seu deferimento. Ponderou, contudo, que não se pode afastar o perigo da demora reverso enquanto não se conhecer o modelo de contratação e de remuneração efetivamente adotado entre a SES/PE e a unidade hospitalar. A depender desse modelo, condicionar o faturamento à prévia liquidação poderia comprometer a continuidade de serviços assistenciais essenciais.

11. Concordo com essa cautela ao lidar com o assunto, mesmo entendendo que as medidas propostas pela Procuradora-Geral descrevem o que deveria ser o comportamento típico de toda empresa que é contratada pelo poder público e que, portanto, nem precisaria ser objeto de ação liminar para ter seu cumprimento exigido do particular.

12. Diante da natureza dos serviços envolvidos e dos riscos à sua continuidade, concordo com a oitiva prévia dos interessados, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno, e em consonância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, sem prejuízo de dar ciência, desde logo, à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro que, na aplicação de recursos federais do SUS transferidos no contrato mantido com a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, deve assegurar-se de manter documentos, cadastros e prontuários atualizados e com informações verídicas, capazes de comprovar a execução dos procedimentos.

13. Diante do exposto, acolho a proposta da AudSaúde e autorizo a realização das oitivas prévias da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Cada uma deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre os indícios de irregularidade apontados na instrução, nos exatos termos dos itens 47.2 e 47.3 da proposta de encaminhamento.

14. Autorizo, igualmente, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno, as diligências à SES/PE, à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda, ao DenaSUS e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde. O prazo para atendimento é de cinco dias úteis, e o objeto está especificado nos itens 47.4 a 47.7 da proposta de encaminhamento.

15. Autorizo, ainda, as seguintes solicitações de informações e de compartilhamento de documentos, todas sem prejuízo da manutenção do sigilo dos documentos eventualmente recebidos por parte desta Corte. A primeira será dirigida à Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em regime de cooperação institucional, nos termos do item 47.8. As demais serão dirigidas aos juízos da 10ª e da 23ª Varas Federais de Pernambuco, mediante o instituto do compartilhamento de provas, nos termos dos itens 47.9 e 47.10.

16. Determino, também, o encaminhamento de cópia da instrução e deste despacho aos destinatários indicados no item 47.11 e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

17. Por fim, como mencionado anteriormente, deve ser dada ciência à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro que, na aplicação de recursos federais do SUS transferidos no contrato mantido com a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, deve assegurar-se de manter documentos, cadastros e prontuários atualizados e com informações verídicas, capazes de comprovar a execução dos procedimentos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para realização das providências ora autorizadas. Após o recebimento das manifestações ou o decurso dos prazos, a AudSaúde deverá instruir o feito com a devida urgência, inclusive quanto ao pedido de medida cautelar.

Brasília, 20 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0977/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

TC 028.348/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3386/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 028.348/2020-6, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2026: R$ 194.535,06; em solidariedade com o responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - CPF: 145.415.132-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 51.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 198 de 20/10/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

EDITAL 0978/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

TC 001.378/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO R V DA SILVA SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 28.368.600/0001-26, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1280/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 17/3/2026, proferido no processo TC 001.378/2025-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2026: R$ 1.150.701,26; em solidariedade com os responsáveis: Didima Maria Correa Coelho - CPF: 178.111.553-20 e Paulo Cesar Leite Guedelha - CPF: 460.558.943-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 198 de 20/10/2026, Seção 3, p. 190)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

EDITAL 0984/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

TC 020.746/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Adilson Soares de Almeida, CPF: 388.234.381-87, do Acórdão 592/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 020.746/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2026: R$ 1.751.043,55. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 198 de 20/10/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.

EDITAL 0991/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

TC 020.746/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Leandro Pereira da Silva, CPF: 718.437.442-87, do Acórdão 592/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 020.746/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2026: R$ 241.184,59. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 198 de 20/10/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81280718.